TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09531/12

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão**. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 2792/2014

1. PROCESSO TC Nº: 09531/12.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência -PBprev

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. - APOSENTANDO(A):

3.1.1. - NOME: Maria José Muniz Côrtes.

3.1.2. - QUALIFICAÇÃO: Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 69.407-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3. 1.3. - TEMPO DE SERVIÇO: 34 anos, 07 meses e 09 dias.

3. 1.4. - IDADE: 66 anos.

3.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1°, III, "a" e § 5° da CF/1988, com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 1° da Lei n/ 10.887/04.

3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 09/04/2008 (Portaria - A - nº 357), publicado no DOE de 18/04/2008.

3.4. - AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE: Acórdão AC2-TC- 478/10 (p. 54).

5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:

5.1 –DATA DO PEDIDO: 09/09/2010.

5.2. – NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO : 27/05/2011 (Portaria - A - nº 1328, p. 21).

5.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOE de 14/06/2011, republicada por incorreção no DOE de 12/10/2011.

6. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Entendeu pela correção dos cálculos, pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 21 e a concessão do respectivo registro.

7. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09531/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria José Muniz Côrtes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

Em 16 de Julho de 2015

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO